

TC 032.340/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Bernardo do Mearim (MA)

Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63)

Advogado: não há

Proposta: de mérito

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio – FNS 1.557/2003 (Siafi 494.948), celebrado com o município de Bernardo do Mearim/MA, em 31/12/2003, objetivando a aquisição de unidade móvel de saúde, no valor de R\$ 36.375,00, sendo R\$ 34.125,00 a cargo da concedente, liberado mediante ordem bancária 2004OB403678, de 23/6/2004 (peça 1, p. 355).

HISTÓRICO

2. Inicialmente, neste Tribunal, acolhida a proposta contida na instrução inaugural, de 30/6/2011 (peça 3), o titular desta unidade técnica, com supedâneo em subdelegação de competência do Ministro-Relator (peça 4), encaminhou diligências, em 1/7/2011, mediante ofícios:

a) 2063/2011-TCU/SECEX-MA (p. 5), com AR recebido em 26/7/2011 (p. 10), ao Banco do Brasil, solicitando cópia do cheque nº 850.001, pago em 14/7/2004, da conta corrente nº 8.904-4, agência nº 2124-5, de titularidade da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, utilizada para movimentação dos recursos oriundos do Convênio 1.557/2003-FNS, tendo respectiva resposta sido protocolada nesta secretaria em 4/11/2011 (p. 12);

b) 2061/2011-TCU/SECEX/MA (p. 6), com AR recebido em 26/7/2011 (p. 8), ao Detran/PI, solicitando cadeia dominial dos seguintes veículos: c.1) Placa LVO 1175; c.2) Placa LVO 4275; c.3) Renavan 116637; e c.4) Renavan 831873531, tendo respectiva resposta sido protocolada nesta secretaria em 29/8/2011 (p. 11);

c) 2062/2011-TCU/SECEX/MA (p. 7), com AR recebido em 4/8/2011 (p. 9), reiterado pelo ofício nº 4294/2011-TCU/SECEX-MA, de 30/11/2011 (p. 13), com AR recebido em 23/12/2011 (p. 14), à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, solicitando cópia do Convite nº 011/2004, objetivando a aquisição de 1 unidade móvel de saúde, no valor adjudicado de R\$ 36.375,00, sem que tenha havido resposta até o presente momento.

3. Após encerramento do ciclo de diligências, procedeu-se a nova instrução (peça 15) constatando-se que, após a realização de dois relatórios de verificação *in loco*, em 15/10/2004 (Relatório de Verificação *in loco* 129-1/2004 – peça 1, p. 52-64) e em 1/7/2005 (Relatório de Verificação *in loco* n.º 69-2/2005 – peça 1, p. 90-101), o FNS concluiu pela ocorrência de irregularidades e ao final solicitou documentações e justificativas do responsável, tendo emitido o Parecer GESCON 2243, de 4/6/2007, que considerou insuficiente a documentação apresentada e opinando pela não aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 300-302).

4. As irregularidades consignadas no parecer supra também fundamentaram a conclusão da impugnação total das despesas do convênio em apreço, tanto no Relatório de Tomada de Contas Especial 134/2009, de 2/6/2009 (peça 1, p. 335-341) quanto no Relatório de Auditoria, da Secretaria Federal de Controle Interno, que é acompanhado do respectivo

Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos de nº 227359/2010, em 15/9/2010, 23/9/2010 e 24/9/2010, respectivamente, concluindo pela existência do débito no valor de R\$ 70.139,16 em 1/6/2009. Em resumo, as irregularidades imputadas foram:

- a) não apresentação de nota fiscal, devidamente identificada e atestada, em favor da empresa Clínica Médica Geral de Simões Ltda, vencedora do certame que adquiriu a Unidade Móvel de Saúde;
- b) ausência do boletim de tráfego e/ou relatório consubstanciado das ações desenvolvidas que comprove o cumprimento social do veículo adquirido;
- c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- d) ausência, na unidade móvel, das características especificadas e dos equipamentos descritos no plano de trabalho aprovado.

5. Nesse mesmo diapasão, ao examinar a documentação acostada aos autos, verificou-se a ocorrência de outras irregularidades na condução do Convite 011/2004, da prefeitura municipal, para a aquisição de unidade móvel de saúde, a saber:

- a) não apresentação da documentação referente ao Convite 011/2004;
- b) suposta aquisição de ambulância junto à Clínica Médica Geral de Simões – Climegesi, cuja atividade de atendimento hospitalar é incompatível com o objeto do certame;
- c) adjudicação do veículo, em 12/7/2004, no valor de R\$ 36.375,00, valor bem superior àquele pelo qual a empresa vencedora do certame teria adquirido o mesmo bem, em 7/5/2003, mais de um ano antes, pelo valor de R\$ 22.332,30, o que caracterizaria ato antieconômico;

6. Ainda, acerca do objeto adquirido no convênio em tela, evidenciaram-se outras irregularidades, consubstanciadas na instrução acostada à peça 15, páginas 3 e 4.

7. Desta forma, ante o rosário de irregularidades, desde a não apresentação do procedimento licitatório, passando pelas inconsistências quanto às especificações e características do bem supostamente adquirido, culminando com a divergência quanto ao beneficiário do único cheque emitido, promoveu-se a citação do ex-gestor, por meio do Ofício 1104/2012-TCU/SECEX-MA (peça 20), de 28/5/2012, reiterado por meio do Ofício 2221/2012-TCU/SECEX-MA (peça 23), de 29/8/2012, os quais foram devidamente recebidos, respectivamente, em 12/6/2012 (peça 22, p. 6) e 27/9/2012 (peça 24).

EXAME TÉCNICO

8. Expirados os prazos regimentais, não há, até a presente data, manifestação do responsável nos autos do processo, razão pela qual se configura a sua revelia, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 12, § 3º c/c Regimento Interno do TCU, art. 179, inc. II.

9. Não existe, portanto, sobretudo como decorrência da revelia do responsável, qualquer elemento capaz de comprovar a sua boa-fé na gestão dos recursos que lhe foram confiados. De acordo com o artigo 3º da Decisão Normativa - TCU 35/2000, a não configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, por si só, razão suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas.

10. Dessa forma, e em razão de não ter trazido aos autos quaisquer documentos para análise, permanecem as irregularidades imputadas ao responsável, quais sejam, a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Convênio – FNS 1.557/2003 (Siafi 494.948), razão pela qual se propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), e imputação do débito no valor original apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei. 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, as sanções imputadas pelo Tribunal em razão da proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

12. Pelo exposto, conclui-se pela **irregularidade** das contas em exame e submetem-se os autos à consideração superior, para manifestação e posterior envio ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator, sugerindo que este Tribunal adote a seguinte decisão:

- a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar **revel** o Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63);
- b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), ex-prefeito municipal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio – FNS 1.557/2003, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, condenando-o ao recolhimento, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação, das quantias abaixo relacionadas atualizadas e com os juros de mora devidos, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
23/6/2004	34.125,00

- c) aplicar ao Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), a **multa** prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial** das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- e) **remeter cópia** da deliberação que vier a ser proferida, juntamente com o relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex/MA, 13 de junho de 2013.

[Assinado eletronicamente]

DANIEL MOREIRA GUILHON

AUFC – Matr. 7668-6